



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-PMPP-1000244-23.2019.5.00.0000

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

**REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
INFRAERO**

GMRLP/mm

D E S P A C H O

Conforme previamente anunciado no despacho proferido no dia 19/11/2019, houve o comprometimento desta Vice-Presidência no sentido de apresentar, na presente data, nova proposta de acordo, com a intenção de solucionar o conflito coletivo objeto do presente procedimento.

Porém, registro inicialmente alguns esclarecimentos e considerações que reputo relevantes às partes.

Recebido o pedido de conciliação e mediação em curso, apresentado pelo Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - SINA, especificamente no dia 29 de março do corrente ano, foram constatadas as seguintes dificuldades:

- 1- o diálogo entre as partes estava bastante desgastado;
- 2- a requerida havia apresentado uma pauta patronal na qual pretendia reduzir benefícios, inclusive acabar com o plano de saúde, e impor limite temporal para fechar a negociação, apresentando resistência para prorrogar o Acordo Coletivo de Trabalho ainda vigente na ocasião;
- 3- a requerida apresentava como argumento, a título de justificativa, que tal postura decorria das dificuldades de sobrevivência, bem como em função do risco de privatização ou extinção.

Seguindo o Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (Ato GVP 01/2019), bem como todas as metodologias técnicas necessárias, procurou-se, no primeiro momento, criar condições para o desenvolvimento do diálogo saudável, afastando e isolando qualquer discussão sobre o mérito do impasse. Ou seja, partiu-se para o tratamento do processo de negociação, deixando de lado, naquela ocasião, o conteúdo da negociação.

Logrando êxito nesta primeira etapa, foi acertada a forma de interlocução, que passou pela definição de um primeiro cronograma, de modo que se obteve o restabelecimento do diálogo direto entre as partes. Tal condição foi considerada verdadeira vitória naquele momento, principalmente diante do compromisso de boa vontade da requerida, mormente com a garantia de prorrogação do ACT.

Com isso, iniciou-se nova fase de diálogo, que permitiu chegar a uma proposta de solução para o presente conflito.



No presente caso específico, após o restabelecimento do diálogo, uma das principais dificuldades encontradas foi a firme intenção da empresa requerida de não manter no ACT o plano de saúde no modelo de autogestão.

Diante do referido cenário, procurou-se encontrar saídas, o que havia exigido a mobilização do grupo técnico de apoio à Vice-Presidência do TST em matéria de plano de saúde, nos termos do art. 6º do ATO GVP N.º 01, de 26 de março de 2019. Uma das soluções encontradas foi a mudança para o modelo de benefício, que buscava manter o desembolso financeiro da empresa mais próximo possível ao que era antes, excluindo o custo administrativo, decorrente da autogestão.

Portanto, houve a compreensão de que teria sido encontrada uma saída para tal impasse específico, o que permitiu, considerando os demais temas objeto de divergência, a construção de proposta de acordo que passasse pelos seguintes parâmetros:

- 1- manter ao máximo as cláusulas sociais do ACT, principalmente as de conteúdo econômico;
- 2- procurar assegurar reajuste salarial e abono compensatório conforme os parâmetros que estão sendo observados em outras negociações coletivas;
- 3- adotar como saída para o plano de saúde a mudança para o modelo de benefício, mas assegurando aporte financeiro equivalente ao modelo anterior.

E, dessa forma, foi construída a proposta antes apresentada nesses autos.

Rejeitada essa proposta, a primeira medida adotada foi tentar assegurar a continuidade do diálogo, principalmente diante da intenção da requerida de encerrar a mediação.

Para tanto, foi determinada novamente a atuação do grupo técnico em matéria de plano de saúde, para realizar novo estudo, de modo a reavaliar o volume de aporte anterior e o previsto na proposta, bem como a situação de forma geral.

Com isto, foram apresentados dois elementos importantes.

O primeiro correspondeu à constatação de que a previsão de aporte financeiro da requerida com plano de saúde para o corrente ano de 2019, observado o modelo atual, efetivamente, estaria em condições próximas ao anterior.

O segundo elemento relevante foi a sugestão de que a requerida promovesse o credenciamento de administradoras que se dispusessem a oferecer plano de saúde aos empregados.

Portanto, observadas as premissas e considerações apresentadas, mantenho a proposta antes apresentada, salvo quanto aos seguintes itens que promovo alteração, nos termos em seguida expostos:

Fica alterada a Cláusula 16 do ACT anterior, passando a contar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 16 - LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade assegurada em Lei continuará sendo concedida à aeroportuária, incluindo o período de repouso de 2 (duas) semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico específico.

***Parágrafo 1º** - Facultar-se-á a aeroportuária solicitar a prorrogação da licença maternidade, por mais 60 (sessenta) dias, contados da data do término da licença de que trata o Caput desta Cláusula, desde que requerido pela aeroportuária, ao órgão de recursos humanos da respectiva dependência de lotação, até o 30º (trigésimo) dia após o parto.*



Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação previsto no Parágrafo anterior, a aeroportuária terá direito a sua remuneração nos mesmos moldes do salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo 3º - No período de prorrogação a aeroportuária não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito da prorrogação da licença.

Parágrafo 4º - A aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança terá assegurada a concessão da licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias. A licença que trata esse Caput é estendida para os casos de adoção por casais homotransafetivos. Caso ambos sejam empregados da Infraero, apenas um empregado deve realizar a opção pela licença maternidade.

Parágrafo 5º - A prorrogação de que trata os parágrafos 1º, 2º e 3º desta Cláusula, será igualmente garantida à aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança, desde que requerida pela aeroportuária, até o 30º (trigésimo) dia após a adoção ou guarda judicial.

Fica alterada a Cláusula 41 do ACT anterior, passando a contar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 41 - TURNOS DE SERVIÇO

A jornada máxima de trabalho do (a) aeroportuário (a) que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento continuará sendo de 6 (seis) horas contínuas e de no máximo 36 (trinta e seis) horas semanais, respeitando o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, suprimindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 71 da CLT. O período que ultrapassar 36 (trinta e seis) horas semanais, excluindo os períodos de descanso intrajornadas não trabalhados, deverá ser pago como horas extras, salvo compensação prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente e mediante prévio acordo entre a Infraero e o SINA, poderá ser prorrogada e/ou alterada a duração da jornada de trabalho dos (as) aeroportuários (as) submetidos a turnos ininterruptos de trabalho, assegurando-se o pagamento das horas extras trabalhadas que não tenham sido compensadas.

Parágrafo 2º - A Infraero fornecerá ao SINA cópia de todas as escalas de serviço em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3º - Será permitida a troca do turno previsto na escala de revezamento, mediante concordância escrita entre as partes interessadas e a chefia imediata, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, respeitados o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre uma e outra jornada diária de trabalho e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo 4º - Em hipótese alguma haverá custos adicionais de pessoal e tão pouco de horas extras ou excedentes à jornada de trabalho, em decorrência do disposto no Parágrafo 4º desta Cláusula.

Parágrafo 5º - A Infraero concederá 1 (uma) folga dupla mensal ao (à) aeroportuário (a) que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento de 4 (quatro) dias consecutivos de trabalho, seguidos de folga. A folga dupla mensal será definida na escala, pela chefia imediata, antes do início do respectivo mês. Não obstante a priorização da folga dupla, no caso de impossibilidade de concessão da folga dupla mensal, as horas trabalhadas no dia destinado a folga dupla serão pagas como horas extras, nas mesmas bases acordadas na Cláusula 10 do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 6º - O disposto no parágrafo 6º desta Cláusula, não obstante se referir a turnos ininterruptos, será aplicado, de igual modo, quando a atividade laboral da unidade for de no mínimo 18 (dezoito) horas diárias.



Parágrafo 7º - A Infraero e o SINA discutirão e contemplarão os casos específicos em que a jornada laboral da unidade não exija pessoal durante 18 (dezoito) horas diárias, para que os empregados dessas unidades sejam contemplados com a folga dupla, presente a existência de condições diferenciadas de trabalho.

Fica alterada a Cláusula 48 do ACT anterior, passando a contar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 48 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO - PAMI

A Infraero ofertará o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário (a), para os (as) empregados (as) da Infraero, membros da diretoria executiva, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados (as), pensionistas e dependentes legais, nas condições que seguem.

Parágrafo 1º - Serão considerados como dependentes do (a) titular:

a) cônjuge ou companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;

b) filhos (as) solteiros (as) até 21 anos, 11 meses e 29 dias de idade;

c) filhos (as) solteiros (as), com mais de 21 anos, 11 meses e 29 dias até completar 24 anos, 11 meses e 29 dias de idade, comprovadamente frequentando cursos de graduação e pós-graduação, strictu sensu (mestrado e doutorado), sem economia própria;

d) os filhos (as) inválidos de qualquer idade, sem economia própria;

e) os (as) enteados (as), nas mesmas condições impostas para filhos (as);

f) o menor tutelado (a) e/ou sob guarda judicial, mesmo que provisória, sem economia própria;

g) o (a) menor solteiro (a) de até 21 anos sem economia própria, que mediante autorização judicial ou justificativa de dependência econômica devidamente homologada judicialmente, viva na companhia e expensas do (a) aeroportuário (a) e conste de sua Declaração de Imposto de Renda;

h) Pai com idade mínima de 65 anos e renda máxima mensal de até 2 (dois) salários mínimos, cadastrado no PAMI até 28 de junho de 2018 e renovada a declaração de renda no mês de maio;

i) Mãe com idade mínima de 60 anos e renda máxima mensal de até 2 (dois) salários mínimos, cadastrada no PAMI até 28 de junho de 2018 e renovada a declaração de renda no mês de junho;

Parágrafo 2º - No caso da renda anual do Pai ou da Mãe, constantes na alínea "h" e "i", do parágrafo 1º desta Cláusula, exceder o limite para dependente na Declaração de Imposto de Renda do (a) respectivo (a) aeroportuário (a), será exigida a própria Declaração de Imposto de Renda do Pai ou da Mãe, conforme for o caso.

Parágrafo 3º - Caso os beneficiários constantes das alíneas "h" e "i", residam juntos, somente terão direito à utilização do PAMI quando a renda conjunta mensal não ultrapassar 4 (quatro) salários mínimos ou o mesmo limite, se apenas um dos beneficiários perceber renda mensal. No caso da renda anual do Pai ou da Mãe exceder o limite para dependente na Declaração de Imposto de Renda do (a) respectivo (a) aeroportuário (a), será exigida a própria Declaração de Imposto de Renda do Pai ou da Mãe, conforme for o caso.

Parágrafo 4º - Entende-se por "sem economia própria", o (a) dependente que não tenha rendimento próprio superior a 2 (dois) salários mínimos mensais.



Parágrafo 5º - O (a) ex-empregado (a) aposentado (a) que adquiriu o direito de usufruir do PAMI, cujo desligamento da Infraero tenha ocorrido até o dia 28 de junho de 2018 e que estava ativo no Plano até a assinatura deste Acordo, poderá optar pela oferta do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, apenas com seu cônjuge ou companheiro (a), que encontrava-se ativo no referido Plano de Saúde na data de desligamento do titular.

Parágrafo 6º - O (a) empregado (a) que se aposentar, após 28 de junho de 2018, pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou de acidente no trabalho e que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, poderá optar pela oferta do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, estendido esse benefício aos seus dependentes legais cadastrados, conforme parágrafo 1º desta Cláusula, e ativos no Plano de Saúde na data do desligamento do titular, salvo se o desligamento ocorrer por justa causa.

Parágrafo 7º - O (a) empregado (a) que estiver a cinco anos da aposentadoria e aderiu ao PDITA após 29 de junho de 2018, poderá optar pela oferta do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, estendido esse benefício ao seu cônjuge ou companheiro (a), que encontrava-se ativo no referido Plano de Saúde na data de desligamento do titular.

Parágrafo 8º - A Infraero realizará o credenciamento de empresas para atuar como Administradora de Benefícios com a finalidade de disponibilizar plano de assistência à saúde suplementar aos (às) empregados (as) da Infraero, membros da Diretoria Executiva, contratado(a) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados (as), pensionistas e dependentes legais, com no mínimo, 1 (uma) operadora de Plano de Saúde com abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, com coparticipação, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no País.

a) O credenciamento previsto no Caput deste Parágrafo deverá contemplar produtos com padrão de enfermaria e/ou apartamento, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional, através de hospitais, centros médicos, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, médicos e outros profissionais ou instituições.

b) A Infraero somente credenciará Administradoras de Benefícios que disponibilizarem operadoras que englobem todos os beneficiários atualmente assistidos pelo PAMI, entre eles, empregados (as) da Infraero, membros da diretoria executiva, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados (as), pensionistas e dependentes legais, relacionados nesta Cláusula.

c) O processo de credenciamento deverá observar o disposto na Lei 9.656/98, nas Resoluções Normativas nº 428, de 07 de novembro de 2017, nº 438, de 3 de dezembro de 2018, nº 195, de 14 de junho de 2009 (alterada pela Resolução nº 200, de 13 de agosto de 2009 e RN nº 204, de 14 de julho de 2009), nº 196, de 14 de julho de 2009, e nº 259, de 17 de junho de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, dentre outras que regularem o setor.

Parágrafo 9º - O auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório será pago, exclusivamente, ao titular que contratar planos de assistência à saúde cadastrados pelas empresas credenciadas junto à Infraero.

Parágrafo 10 - A Administradora credenciada encaminhará à Infraero, mensalmente, a relação dos beneficiários adimplentes habilitados ao recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, até o dia 20 de cada mês, exceto nos meses de fevereiro e dezembro, cujo envio deverá ser realizado até o dia 18.



Parágrafo 11 - Não haverá o ressarcimento em caso de adesão a plano de assistência à saúde, que não seja contratado diretamente pelo titular e que não esteja de acordo com o parágrafo 9º.

Parágrafo 12 - O auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório ainda será garantido nas seguintes hipóteses:

a) nos períodos de férias;

b) nos períodos de licença maternidade e de licença paternidade;

c) nos períodos de licença médica a cargo da Infraero;

d) pelo período de auxílio doença iniciado após 30 de abril de 2009, bem como, os casos assegurados com base no Acordo Coletivo de Trabalho que se encerrou em 30 de abril de 2009;

e) por todo o período de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS, ou judicialmente, contados da data do início do respectivo benefício;

f) nos casos de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 13 - Em caso de falecimento do (a) empregado (a) da Infraero, membro da diretoria executiva, contratado (a) para o exercício exclusivo de cargo em comissão e aposentado (a), fará jus ao auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório o (s) pensionista (s) habilitado (s), enquanto estiver (em) na condição de pensionista do Órgão Oficial da Previdência Social e/ou Infraprev, sendo vedada a inclusão de novos dependentes nesta categoria de beneficiários.

Parágrafo 14 - O pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório será efetuado em folha de pagamento para os titulares ativos e para os (as) ex-empregados (as) aposentados e pensionistas em conta corrente, conforme a tabela prevista no Parágrafo 16.

Parágrafo 15 - Não farão jus ao auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório:

a) empregados (as) desligados (as) ou exonerados (as), ressalvadas as hipóteses previstas no Parágrafos 5º, 6º e 7º desta Cláusula;

b) suspensão do contrato de trabalho, ressalvados as hipóteses constantes nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", do Parágrafo 12, desta Cláusula;

c) licença sem remuneração;

d) ex-empregados (as) aposentados (as) e seus dependentes que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde da Infraero - PAMI até a data de assinatura deste Acordo;

e) ex-empregados (as) aposentados (as), que não optaram pela continuidade do benefício de assistência médica, juntamente com seu cônjuge ou companheiro (a), na forma do parágrafo 5º desta Cláusula;

f) quando o beneficiário usufruir de plano de saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da União;

g) nos casos de cassação de aposentadoria;

h) pelo cancelamento voluntário da adesão, solicitado pelo titular;

i) no caso de falecimento, com exceção do disposto no Parágrafo 13 desta Cláusula;

j) quando o (a) empregado (a) estiver cedido e optar pelo recebimento do benefício de assistência à saúde do órgão cessionário;



- k) quando deixar de atender às condições de dependência estabelecida no Parágrafo 1º desta Cláusula; e
l) por fraude ou inadimplência.

Parágrafo 16 - Os valores máximos de ressarcimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório serão efetuados ao titular, conforme tabelas a seguir. No caso de contratação de plano com valor inferior, será ressarcido o valor do plano contratado.

Tabela 1 - Empregados ativos e seus dependentes, exceto Pai e Mãe (em Reais - R\$)

*Faixa Etária Até 3.000,00 3.000,01 5.000,01 10.000,01 15.000,01 Acima de
a 5.000,00 a 10.000,00 a 15.000,00 a 20.000,00 R\$ 20.000,01*

*0 a 18 anos 184,14 174,93 159,47 126,05 106,68 90,98
19 a 23 anos 272,80 259,16 236,24 186,74 158,04 134,78
24 a 28 anos 317,71 301,82 275,13 217,49 184,06 156,97
29 a 33 anos 351,92 334,32 304,76 240,91 203,88 173,88
34 a 38 anos 389,98 370,49 337,73 266,97 225,93 192,69
39 a 43 anos 424,08 402,88 367,25 290,31 245,68 209,53
44 a 48 anos 478,59 454,66 414,46 327,62 277,26 236,46
49 a 53 anos 558,21 530,30 483,41 382,13 323,38 275,80
54 a 58 anos 697,44 662,57 603,99 477,44 404,05 344,60
59 anos
ou mais 1.103,08 1.047,92 955,26 755,12 639,04 545,01*

Tabela 2 - Ex-empregados aposentados e seus dependentes, exceto Pai e Mãe

FAIXA ETÁRIA Subsídio

*0 a 18 anos 77,14
19 a 23 anos 114,28
24 a 28 anos 133,09
29 a 33 anos 147,42
34 a 38 anos 163,37*



39 a 43 anos 177,65
44 a 48 anos 200,48
49 a 53 anos 233,83
54 a 58 anos 292,17
59 anos ou mais 462,09

Tabela 3 - Pai e mãe

FAIXA ETÁRIA Subsídio

2020 2021 2022 2023

59 anos ou mais 324,62 243,49 162,33 -

Parágrafo 17 - Não haverá o pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório na coparticipação dos procedimentos realizados, mas somente da parcela correspondente à mensalidade do beneficiário.

Parágrafo 18 - Os (as) empregados (as) admitidos a partir da data da assinatura desse acordo, não farão jus ao auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório pela Infraero após o seu desligamento.

Parágrafo 19 - A prestação de serviços por meio da autogestão terá vigência até 31 de janeiro de 2020. A partir dessa data, o benefício será oferecido exclusivamente por meio do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 20 - Da inclusão dos beneficiários para recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório:

a) A inclusão de beneficiários será facultativa e far-se-á a pedido, mediante manifestação expressa perante a Infraero e a Administradora do plano de assistência à saúde;

b) É voluntária a inscrição de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata esta Cláusula;

c) A inclusão far-se-á a pedido do titular, respeitado o seguinte cronograma:

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA COBERTURA RECEBIMENTO DA PRIMEIRA

INSCRIÇÃO ASSISTENCIAL PARCELA DO AUXÍLIO

1º ao 15º dia do mês A partir do primeiro dia 1º dia útil do mês

do mês subsequente subsequente



16º ao 30º dia do mês A partir do primeiro dia 1º dia útil do

do 2º mês subsequente segundo mês subsequente

d) Os beneficiários que já estiverem ativos no PAMI, na data da celebração do contrato, disporão do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do termo de credenciamento assinado com a Administradora de Benefícios, para solicitarem as suas inclusões e dos seus dependentes, ficando isentos de carência, para usufruírem dos serviços contratados. Após este prazo, os beneficiários cumprirão as carências estabelecidas na legislação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

e) Os empregados que ingressarem na Infraero após a data da celebração do contrato, disporão do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que entrarem em exercício, para solicitarem a sua inclusão e dos seus dependentes, ficando, nesse caso, isentos de carência para usufruírem os serviços abrangidos. Após este prazo, os beneficiários cumprirão as carências estabelecidas na legislação da ANS.

f) Os pensionistas que adquirirem essa condição após a data da celebração do contrato, disporão do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da habilitação, para solicitarem a sua inclusão, ficando, nesse caso, isentos de carência para usufruírem os serviços abrangidos. Após este prazo os beneficiários cumprirão as carências estabelecidas na legislação da ANS.

g) Os dependentes que adquirirem essa condição após a inclusão do beneficiário titular (por casamento, nascimento, adoção, guarda ou reconhecimento de paternidade) terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o fato gerador, para serem incluídos no plano de assistência médico-hospitalar, sob pena do cumprimento das carências previstas na legislação da ANS;

h) Os dependentes que adquirirem essa condição por casamento, nascimento, adoção de filho menor de 12 (doze) anos, guarda ou reconhecimento de paternidade após a inclusão inicial de empregados (as) ativos (as) terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos, a contar do fato gerador, para serem incluídos no benefício auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, sob pena do cumprimento da carência prevista na legislação da ANS;

i) É assegurada a inclusão:

i. do recém-nascido, filho natural ou adotivo do (a) empregado (a), isento do cumprimento dos períodos de carência já cumpridos pelo empregado, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o evento;

ii. do filho adotivo, menor de 12 (doze) anos, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo empregado, ativo ou inativo, adotante;

iii. fica sujeita às carências previstas na legislação da ANS, a reinclusão de usuários, de qualquer natureza, cuja exclusão tenha sido solicitada pelo empregado, ou por perda da condição de dependente, salvo quando solicitada a inclusão, pelo empregado, até 30 (trinta) dias após a perda da condição de dependente.

Parágrafo 21 - Da exclusão dos beneficiários para recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório:

a) A exclusão do beneficiário titular implicará necessariamente na exclusão de todos os seus dependentes;



b) A exclusão do titular e demais beneficiários a ele vinculados, bem como dos pensionistas do plano de assistência à saúde dar-se-á pela ocorrência de evento ou ato que implique na suspensão, mesmo que temporária, de seus vencimentos, a partir do primeiro dia do mês subsequente em que ocorreu o fato gerador da exclusão, nas seguintes hipóteses:

b1) empregados desligados ou exonerados, ressalvadas a hipóteses previstas no Parágrafo 15;

b2) suspensão do contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses abaixo:

i. nos períodos de licença maternidade e de licença paternidade;

ii. nos períodos de licença médica a cargo da Infraero;

iii. por todo o período de auxílio doença, inclusive os por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS, ou judicialmente, contados da data do início do respectivo benefício;

b3) cassação de aposentadoria;

b4) cancelamento voluntário da inscrição, solicitado pelo titular;

b5) falecimento;

b6) quando o empregado estiver cedido e optar pelo recebimento do benefício de assistência à saúde do órgão cessionário;

b7) quando deixar de atender às condições de dependência estabelecida no parágrafo 1º desta cláusula;
e

b8) por fraude ou inadimplência.

c) É da responsabilidade do beneficiário titular solicitar, formalmente, à Administradora de Benefícios e à Infraero, por intermédio de formulário próprio, a exclusão de seus dependentes, quando cessarem as condições de dependência;

d) Na hipótese de falecimento do titular, dependente ou agregado o pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório será efetuado de forma proporcional até o dia do evento;

d) O beneficiário titular excluído será responsável pela devolução imediata de sua identificação, bem como da de seus dependentes, à Infraero ou a Administradora de Benefícios;

e) No caso de licença sem remuneração, afastamento legal ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o (a) empregado (a) será excluído (a), juntamente com os demais beneficiários a ele vinculados, no benefício de auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, podendo optar por permanecer no plano de saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas;

f) As hipóteses abaixo discriminadas constituem exclusões, as quais terão o pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório efetuado até a data da comunicação do evento pelo beneficiário titular:

i. separação judicial ou divórcio;

ii. cancelamento de união estável;

g) Caberá ao beneficiário titular entregar à Infraero o formulário de exclusão;



h) A não observância do item anterior desobriga a Administradora credenciada de efetuar a exclusão retroativa, devendo beneficiário titular arcar com os valores devidos; e

i) No caso dos dependentes legais, filhos ou enteados, que porventura percam a condição de estudante por ocasião do término da faculdade ou quando completarem 24 (vinte e quatro) anos, a exclusão ou transferência para a condição de dependente especial será efetuada no mês subsequente ao da data do evento.

Parágrafo 22 - Quando houver mudança na faixa etária e/ou de remuneração do beneficiário que implique em reenquadramento, das tabelas constantes do Parágrafo 16 desta Cláusula, a alteração vigorará a partir do mês subsequente ao da data de aniversário do (a) dependente.

Parágrafo 23 - O pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde contratado junto às Administradoras credenciadas, é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, podendo ser realizado mediante consignação em folha de pagamento, autorização de débito em conta corrente a ser indicada no ato de adesão pelo beneficiário, por meio de boleto bancário ou outra modalidade a ser oferecida pela Credenciada.

Parágrafo 24 - A Infraero realizará a cobrança das coparticipações e contribuições mensais do PAMI, no modelo de Autogestão, até a quitação total do débito pelos beneficiários.

Parágrafo 25 - Fica estabelecido que o desconto na folha de pagamento do (a) empregado (a), referente à dívida de coparticipação e contribuições mensais do PAMI, no modelo de Autogestão, conforme estabelecido no Parágrafo 23 desta Cláusula, não ultrapassará o limite, mensal, de 4% (quatro por cento) do salário líquido (remuneração bruta deduzidos o imposto de renda, a contribuição social e pensão alimentícia, quando for o caso), devendo o valor do saldo residual ser descontado em parcelas sucessivas até o fim da dívida, sem considerar a margem consignável do (a) empregado (a).

Fica alterada a Cláusula 49 do ACT anterior, passando a contar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 49 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A Infraero continuará mantendo o Programa de Auxílio Odontológico, por meio de reembolso ou empresa contratada, nos termos da Norma Interna vigente na Empresa.

Parágrafo 1º - O valor máximo para reembolso dos serviços realizados será de até R\$ 3.651,58 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para atendimento do (a) aeroportuário (a), seus filhos (as), seu cônjuge ou companheiro (a), enteado (a), menor sob sua guarda ou tutela, a partir da data de assinatura deste Acordo até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo 2º - A participação do(a) aeroportuário(a) nos custos deste benefício será de acordo com a Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento.

Parágrafo 3º - No período constante do parágrafo 1º desta Cláusula, a forma de utilização do Programa de Assistência Odontológica pelo respectivo (a) aeroportuário (a) poderá ser por meio de credenciamentos a serem realizados pela Infraero, ou por meio de reembolso, respeitados os valores únicos para ambas as modalidades.

Parágrafo 4º - O (a) aeroportuário (a) terá até o dia 30 de dezembro de 2019 para garantir o reembolso do Auxílio Odontológico de que trata esta Cláusula, mediante a apresentação do comprovante (s) necessário (os) para o reembolso, devidamente protocolado na Central de Serviços Infraero - CSI.

Parágrafo 5º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a Infraero concederá o benefício por meio de empresa de prestação de serviços odontológicos, para atendimento do (a) aeroportuário (a), seus filhos (as), seu cônjuge ou companheiro (a), enteado (a), menor sob sua guarda ou tutela conforme disposto no Caput desta Cláusula, cessando a modalidade de reembolso na concessão do benefício.



Parágrafo 6º - Ao (à) empregado (a) que aderir à nova modalidade do programa de assistência odontológica, por meio da empresa de prestação de serviços odontológicos contratada pela Infraero, não haverá o desconto de mensalidade ou participação do (a) aeroportuário (a) referente ao benefício.

Ultrapassadas as alterações expostas, reputo ainda relevantes alguns esclarecimentos, diante das dúvidas que têm chegado a esta Vice-Presidência, especificamente quanto aos destinatários da presente proposta e, por conseguinte, legitimados à votação quanto à sua aceitação ou não nas assembleias.

Neste sentido, ainda que existam cláusulas pontuais e específicas que beneficiem aqueles que não ostentam no momento a condição de empregados da requerida, com vínculo de emprego plenamente em vigor, é preciso considerar que o acordo coletivo de trabalho é um todo uno e indivisível. O resultado de negociações coletivas decorre de concessões e contra-concessões bilaterais, o que impede a sua cisão. Trata-se do consolidado princípio do conglobamento.

Dessa maneira, não há como quebrar o ACT em partes, o que, logicamente, faz com que os destinatários da proposta sejam aqueles que se beneficiam ou podem vir a se beneficiar de todas as cláusulas. Ou seja, os empregados da requerida, que ostentam no momento tal condição e contam com vínculo de emprego ativo.

Por outro lado, o § 1º do art. 611 da CLT estabelece que "É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.". Ou seja, o destinatário do acordo coletivo de trabalho consiste na categoria profissional.

Já o § 1º do art. 511 da CLT, ao definir o alcance do conceito de categoria, estabelece que "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". Verifica-se, dessa maneira, a utilização do termo "situação de emprego", o que pressupõe a condição de empregado, isto é, a existência de vínculo de emprego ativo.

Portanto, esclareço que a presente proposta de acordo coletivo, do ponto de vista laboral, se destina aos que ostentam a condição de empregados da requerida, sendo, naturalmente, esses os legitimados a se posicionarem sobre a matéria nas assembleias.

Conclusão:

Diante dos termos dos ajustes apresentados em relação à proposta anterior, pondero mais uma vez e conclamo as partes para a importância de avaliá-la com boa vontade, racionalidade, serenidade, cautela e atenção, de modo a se permitir que o conflito efetivamente se resolva e evitar que a matéria seja levada a julgamento, o que poderia produzir resultado indesejável no curto, médio ou longo prazo a ambos os lados.

Assim, solicito aos Dirigentes Sindicais representantes dos empregados da requerida que levem a presente proposta para as assembleias e a esclareçam, com as suas premissas e seus fundamentos para os trabalhadores, dando ampla divulgação à mesma. E solicito o mesmo exercício de avaliação cuidadosa e com boa vontade por parte dos dirigentes da requerida.

Dessa maneira, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que proceda a **intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a aceitação ou rejeição da proposta até o dia 29/11/2019 até às 18:00 horas e a parte requerida até o dia 29/11/2019, até às 20:00 horas.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.



RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST



Assinado eletronicamente por: RENATO DE LACERDA PAIVA - 21/11/2019 17:24:27 - 3c6e4dc
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112117242794100000001240660>
Número do processo: 1000244-23.2019.5.00.0000
Número do documento: 19112117242794100000001240660